



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.001074/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.236 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente BANCO DE COBRANCAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. CHEQUES EMITIDOS E ESTORNADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA.

Os cheques devolvidos representam estornos de depósitos anteriormente efetuados, portanto, não configuram receitas, e não podem compor a base de cálculo de IRPJ. Tampouco devem ser considerados como receita os estornos de cheques emitidos pela própria contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-69.908, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se o crédito tributário exigido no auto de infração.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente auto de infração, lavrado em relação ao sujeito passivo acima identificado, é destinado à constituição do crédito tributário abaixo especificado, relativo aos fatos geradores apurados no ano de 2008:

- IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 59.639,23
- PIS - Programa Integração Social - R\$ 7.084,87
- COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - R\$32.700,01
- CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - R\$ 31.215,05

Consta dos autos que, no curso do procedimento de fiscalização realizado junto ao contribuinte mencionado, foi o mesmo intimado a apresentar os livros Diário e Razão, tendo deixado de fazê-lo sob a alegação de sua impossibilidade.

Como consequência, foi efetuado o arbitramento do lucro, nos moldes previstos no artigo 530, III do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Relata a autoridade autuante, ter o contribuinte omitido na sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2008 toda a receita auferida no ano. Em 19.02.2010, quando já se encontrava sob ação fiscal, apresentou uma retificadora à declaração original registrando a existência de receitas, cujos valores foram obtidos dos créditos ocorridos em sua conta bancária. Informa que dos créditos, o contribuinte deduziu as devoluções de cheques, declarando os valores relacionados à fl. 06 dos autos.

Salienta, contudo, que dos valores depositados já estavam deduzidos o imposto de renda retido na fonte. Assim, para se obter as receitas mensais, a autoridade autuante somou aos depósitos bancários os valores de imposto de renda retidos pelo Tribunal de Justiça do Piauí, conforme documentos de fls. 37/52, obtendo a base de cálculo relacionada às fls. 07.

Em decorrência da omissão de receitas constatada no procedimento fiscal, foram lavrados ainda os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL, compreendendo a mesma base de cálculo e o mesmo período.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos lançamentos em 19/03/2010, conforme consignado nos autos de infração, o contribuinte apresentou impugnação em 19/04/2010 apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Aduz que ao elaborar a DIPJ relativa ao ano-calendário 2008, o contador teria efetuado o lançamento de todos os créditos da conta corrente, inclusive aqueles relativos aos cheques que foram devolvidos sem a devida provisão de fundos, fato que alega ter gerado uma tributação a maior.

Relaciona, em seguida, os valores que entende corretos em cada mês, conforme segue: .

Em agosto de 2008, a Recorrente teve créditos ocorridos em sua conta corrente no valor de R\$ 83.623,75, sendo R\$ 33.243,75, referente a TED — Tribunal de Justiça do Piauí; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao cheque de No.000015, da conta 010000687-0, da Caixa econômica Federal de titularidade de Laércio Martins Rosal; R\$ 35.00,00 referente ao cheque de No.000016, da conta 010000687-0, da Caixa econômica Federal de titularidade de Laércio Martins Rosal e R\$ 875,00 referente a cheque devolvido por divergência de assinatura. Conforme se ver do Extrato Bancário do mês de agosto de 2008, os cheques nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00 e R\$ 875,00 respectivamente, foram devolvidos sem a devida provisão de fundos, portanto, não transformaram — se efetivamente em crédito, no entanto, o contador, inadvertidamente, não fez a devida dedução desses valores quando do lançamento na DIRPJ, o que gerou uma tributação a maior, haja vista que fora lançado na mesma o valor de R\$ 83.243,75, quando na realidade a totalização efetiva dos créditos da Recorrente no citado mês fora apenas de R\$ 32.748,75.

Em setembro de 2008 a Recorrente teve créditos ocorridos em sua conta corrente no valor de R\$74.693,74, sendo R\$ 5.750,00 referente a depósito de cheque; R\$

33.243,74 Ted — Tribunal de Justiça do Piauí e R\$ 35.000,00 referente ao cheque de No.000016, da conta 010000687-0, da Caixa econômica Federal de titularidade de Laércio Martins Rosal. Conforme se ver do Extrato Bancário do mês de setembro de 2008, o cheque no valor de R\$ 35.000,00 foi devolvido sem a devida provisão de fundos, portanto, não transformou — se efetivamente em crédito, no entanto, o contador, inadvertidamente, não fez a devida dedução desse valor quando do lançamento na DIRPJ, o que **gerou uma tributação a maior, haja vista que fora lançada na mesma o valor de R\$74.693,74, quando a totalização efetiva dos créditos da Recorrente no referido mês fora apenas de R\$39.693,74.**

Em outubro de 2008 a Recorrente teve créditos ocorridos em sua conta no valor de R\$ 79.087,50, sendo R\$ 5.750,00 referente a um cheque de emissão da recorrente que foi estornado à sua conta em razão da insuficiência de fundos; R\$ 33.243,75 Ted - Tribunal de Justiça do Piauí; R\$ 1.100,00 Depósito; R\$ 500,00 Depósito; R\$ 11.000,00 depósito; R\$ 33.243,75 TED — Tribunal de Justiça do Piauí e R\$ 875,00 referente a cheque devolvido por divergência de assinatura.

Conforme se ver do citado Extrato Bancário, o crédito de R\$ 5.750,00 é referente a estorno de valor debitado na conta da Recorrente em virtude da emissão de um cheque que fora devolvido sem a devida provisão de fundos pela Recorrente. Já o valor de R\$ 875,00 refere — se a um cheque que fora devolvido por divergência de assinatura, no entanto, o contador da Recorrente não fez a devida dedução desses valores quando do lançamento na DIRPJ, o que **gerou uma tributação a maior, haja vista que fora lançado na mesma o valor de R\$ R\$ 79.087,50, quando na realidade a totalização efetiva dos créditos da Recorrente no citado mês fora apenas de R\$ 72.462,50.**

Requer, assim, seja reconhecida a parcial insubsistência do auto de infração, deduzindo do lançamento os valores dos créditos não efetivados, no montante total de R\$117.775,00, referente aos cheques sem fundos.

Após as deduções requeridas, requer o parcelamento do valor devido em tantas parcelas quanto possa, dispensadas dos juros e multas.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2008

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA.

O arbitramento do lucro será efetuado mediante a aplicação dos percentuais cabíveis sobre a receita bruta, quando esta for conhecida, compreendendo neste conceito o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo-se somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Procedendo à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência dos argumentos apresentados pela defesa.

Os fatos controversos apresentados na impugnação cingem-se à inclusão pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, de valores relativos a cheques que não foram compensados,

motivo pelo qual entende que esses valores devem ser excluídos da receita bruta para fins de apuração do montante devido.

Contudo, não lhe assiste razão.

Observa-se que os valores utilizados como base de cálculo para apuração dos tributos ora lançados foram obtidos em declaração apresentada pelo próprio contribuinte (após o início da ação fiscal), o qual reconheceu como receita bruta os valores creditados em sua conta bancária no período.

Nos termos do artigo 532 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, o arbitramento do lucro será efetuado mediante a aplicação dos percentuais cabíveis sobre a receita bruta, quando esta for conhecida.

Compreende-se no conceito de receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo-se desta somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário.

Não existe previsão normativa para a exclusão pretendida pelo sujeito passivo, relativos aos cheques cuja compensação não foi realizada por falta de fundos na conta do seu emissor, devendo ser julgado improcedente o requerimento formulado.

Além disso, a DIPJ apresentada revela a adoção do regime de competência para apuração de receitas. De acordo com tal regime, os efeitos das transações são reconhecidos quando ocorrem e devem ser lançados no registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, independente da entrada do recurso respectivo em caixa. Assim, pelo regime de competência, a ocorrência da disponibilidade financeira não presume a competência da receita que a originou ao exercício em que foi recebida.

Por isso, a ausência de compensação de determinado pagamento não possui o condão de alterar a receita bruta da empresa, considerando o regime de competência adotado.

Ressalte-se que o presente lançamento fiscal não é destinado à apuração de omissão de receitas devido à existência de depósitos de origem não comprovada. Caso em que os argumentos apresentados poderiam ter alguma influência no valor lançado. O presente lançamento fiscal, como já mencionado, destina-se ao lançamento, pelo lucro arbitrado, dos tributos devidos tendo como base de cálculo a receita bruta declarada pelo próprio contribuinte em DIPJ, devendo, pelos motivos já apresentados, ser indeferido o requerimento para dedução dos cheques depositados em sua conta corrente e não compensados.

PELO EXPOSTO, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 137), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2017 (e-Fls. 140 a 142).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente alegou:

- i. Que “inadvertidamente, lançou na sua DIRPJ depósitos de que cheques devolvidos sem a devida provisão de fundos”;
- ii. Que “no curso da fiscalização foi apresentada retificadora à declaração original, onde registra a existência de receitas”;

- iii. Que “conforme se fez provar, os créditos relativos aos cheques devolvidos sem a devida provisão de fundos não foram deduzidos, o que gerou tributação a maior”;
- iv. Por fim, requer que “seja reformada a decisão que julgou subsistente o auto de infração e, via de consequência, declarando o seja o Auto de Infração/multa parcialmente desconstituído sem a devida provisão de fundos não deduzidos, o que gerou tributação a maior”.

Em decorrência da impugnação ter sido parcial, a DRF proferiu o seguinte despacho de encaminhamento:

“Em seu recurso voluntário(fl.s.140 a 142), o contribuinte solicita o cancelamento parcial do auto, pedindo que sejam desconsiderados os valores relativos aos cheques devolvidos. Solicito ao Chefe da Sacat, que verifique se é possível apartar a parte não questionada, e em caso positivo, qual o valor a ser apartado e cobrado.”

Em seguida fora proferido o seguinte Despacho proferido pelo Chefe da SECAT, indicando o total dos débitos a serem apartados do processo:

“Serve o presente despacho, para demonstrar o valor do crédito tributário não impugnado, em sede de recurso voluntário, pelo contribuinte BANCO DE COBRANÇAS LTDA – EPP, CNPJ: 69.603.041/0001-79, referente a Auto de Infração lavrado em 09/03/2010, cadastrado no processo nº 10384.001074/2010-30.

Em resumo, o contribuinte requer que a decisão de primeira instância seja reformada, para que seja excluída da base de cálculo do Auto de Infração os créditos relativos aos cheques devolvidos.

As tabelas que seguem demonstram, com base nos documentos acostados ao processo os saldos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL a pagar, excluindo da base de cálculo os valores recorridos.

IRPJ							
Trimestre	BC Lançamento	Valor Impugnado	Valor Aceito	Coefficiente (%)	Lucro arbitrado lançamento	Lucro arb. aceito	
2	R\$ 242.900,00	R\$ 15.000,00	R\$ 227.900,00	38,40	R\$ 93.273,60	R\$ 87.513,60	
3	R\$ 197.259,99	R\$ 85.875,00	R\$ 111.384,99	38,40	R\$ 75.747,84	R\$ 42.771,84	
4	R\$ 134.718,74	R\$ 6.625,00	R\$ 128.093,74	38,40	R\$ 51.732,00	R\$ 49.188,00	

Cálculo Imposto Lançamento								
Trimestre	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imposto Apurado	BC Imposto Adicional	Alíquota (%)	Imp. Adic. Lanç.	Valor a compensar (IR fonte)	Total Lançamento
2	R\$ 93.273,60	15,00	R\$ 13.991,04	R\$ 33.273,60	10,00	R\$ 3.327,36	R\$ 3.375,00	R\$ 13.943,40
3	R\$ 75.747,84	15,00	R\$ 11.362,18	R\$ 75.747,84	10,00	R\$ 7.574,78	R\$ 1.518,75	R\$ 11.418,21
4	R\$ 51.732,00	15,00	R\$ 7.759,80	-	10,00	R\$ -	R\$ 1.518,75	R\$ 6.241,05

Cálculo Imposto Aceito								
Trimestre	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imposto Apurado	BC Imposto Adicional	Alíquota (%)	Imp. Adic. Lanç.	Valor a compensar (IR fonte)	Total Devido Aceito
2	R\$ 87.513,60	15,00	R\$ 13.127,04	R\$ 27.513,60	10,00	R\$ 2.751,36	R\$ 3.375,00	R\$ 12.503,40
3	R\$ 42.771,84	15,00	R\$ 6.415,78	-	10,00	R\$ -	R\$ 1.518,75	R\$ 4.897,03
4	R\$ 49.188,00	15,00	R\$ 7.378,20	-	10,00	R\$ -	R\$ 1.518,75	R\$ 5.896,95

PIS						
Mês	BC Lançamento	Valor Impugnado	Valor Aceito	Alíquota (%)	Total Lançamento	Total Devido Aceito
05/08	R\$ 225.000,00	R\$ -	R\$ 225.000,00	0,65	R\$ 1.462,50	R\$ 1.462,50
06/08	R\$ 17.900,00	R\$ 15.000,00	R\$ 2.900,00	0,65	R\$ 116,35	R\$ 18,85
07/08	R\$ 37.930,00	R\$ -	R\$ 37.930,00	0,65	R\$ 246,55	R\$ 246,55
08/08	R\$ 84.130,00	R\$ 50.875,00	R\$ 33.255,00	0,65	R\$ 546,85	R\$ 216,16
09/08	R\$ 75.199,99	R\$ 35.000,00	R\$ 40.199,99	0,65	R\$ 488,80	R\$ 261,30
10/08	R\$ 79.593,75	R\$ 6.625,00	R\$ 72.968,75	0,65	R\$ 517,36	R\$ 474,30
11/08	R\$ 14.605,00	R\$ -	R\$ 14.605,00	0,65	R\$ 94,93	R\$ 94,93
12/08	R\$ 40.519,99	R\$ -	R\$ 40.519,99	0,65	R\$ 263,38	R\$ 263,38

COFINS						
Mês	BC Lançamento	Valor Impugnado	Valor Aceito	Alíquota (%)	Total Lançamento	Total Devido Aceito
05/08	R\$ 225.000,00	R\$ -	R\$ 225.000,00	3,00	R\$ 6.750,00	R\$ 6.750,00
06/08	R\$ 17.900,00	R\$ 15.000,00	R\$ 2.900,00	3,00	R\$ 537,00	R\$ 87,00
07/08	R\$ 37.930,00	R\$ -	R\$ 37.930,00	3,00	R\$ 1.137,90	R\$ 1.137,90
08/08	R\$ 84.130,00	R\$ 50.875,00	R\$ 33.255,00	3,00	R\$ 2.523,90	R\$ 997,65
09/08	R\$ 75.199,99	R\$ 35.000,00	R\$ 40.199,99	3,00	R\$ 2.256,00	R\$ 1.206,00
10/08	R\$ 79.593,75	R\$ 6.625,00	R\$ 72.968,75	3,00	R\$ 2.387,81	R\$ 2.189,06
11/08	R\$ 14.605,00	R\$ -	R\$ 14.605,00	3,00	R\$ 438,15	R\$ 438,15
12/08	R\$ 40.519,99	R\$ -	R\$ 40.519,99	3,00	R\$ 1.215,60	R\$ 1.215,60

CSLL									
trimestre	BC Lançamento	Valor Impugnado	Valor Aceito	Coefficiente (%)	Valor Tributável Lanç.	Valor Tributável Aceito	Alíquota (%)	Total Lançamento	Total Devido Aceito
2	R\$ 242.900,00	R\$ 15.000,00	R\$ 227.900,00	32,00	R\$ 77.728,00	R\$ 72.928,00	9,00	R\$ 6.995,52	R\$ 6.563,52
3	R\$ 197.259,99	R\$ 85.875,00	R\$ 111.384,99	32,00	R\$ 63.123,20	R\$ 35.643,20	9,00	R\$ 5.681,09	R\$ 3.207,89
4	R\$ 134.718,74	R\$ 6.625,00	R\$ 128.093,74	32,00	R\$ 43.110,00	R\$ 40.990,00	9,00	R\$ 3.879,90	R\$ 3.689,10

Os valores demonstrados acima, indicados na coluna “Total Devido Aceito”, devem ser apartados dos autos para imediata cobrança.”

Ressalta-se que os créditos tributários acima discriminados estão em seu valor principal, e foram transferidos para o processo nº 10384-725.179/2017-54 com acréscimo da multa de ofício, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-Fls. 147 e 148).

Assim, tem-se que a controvérsia remanescente dos créditos tributários (discriminados sem juros e multa) lançados correspondem aos seguintes valores:

	LANÇADO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO
IRPJ	R\$ 31.602,64	R\$ 23.259,88	R\$ 8.342,76
CSLL	R\$ 16.556,49	R\$ 13.460,51	R\$ 3.095,98
PIS	R\$ 3.736,67	R\$ 3.038,27	R\$ 698,40
COFINS	R\$ 17.246,34	R\$ 14.021,36	R\$ 3.224,98
		TOTAL	R\$ 15.361,90

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.236 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.001074/2010-30

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanesce sobre créditos tributários lançados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que, segundo a contribuinte, foram apurados sobre depósitos bancários estornados (cheques devolvidos), não devendo portanto serem contabilizados como receita para fins de apuração dos respectivos tributos.

Para melhor análise, elaborou-se o seguinte quadro com a discriminação dos valores dos cheques que correspondem ao litígio:

COMPETÊNCIA	TRIMESTRE DE 2008	VALOR DO CHEQUE
06/2008	2º TRIMESTRE	R\$ 15.000,00
08/2008	3º TRIMESTRE	R\$ 15.000,00
08/2008	3º TRIMESTRE	R\$ 35.000,00
08/2008	3º TRIMESTRE	R\$ 875,00
09/2008	3º TRIMESTRE	R\$ 35.000,00
10/2008	4º TRIMESTRE	R\$5.750,00
10/2008	4ª TRIMESTRE	R\$ 875,00

Analisando-se o caso, constata-se que a fiscalização realizou o arbitramento do lucro para fins de apuração dos mencionados tributos, com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, bem como pelas informações apresentadas na DIPJ retificada após o início do procedimento fiscal, conforme trecho a seguir do auto de infração:

“O contribuinte omitiu, na sua DIRPJ relativa ao ano-calendário de 2008 (anexa as fls. 53/68, deste auto), toda a receita conseguida no ano. Em 19.02.2010, já sob fiscalização, apresentou uma retificadora a declaração original, onde registra a existência de receita conforme folhas anexas: 65/85. Valores estes obtidos a partir dos créditos ocorridos em sua conta bancária de número 57033-8 da agência 405 do BRADESCO. **Dos créditos**

ocorridos nessa conta o contribuinte deduziu as devoluções de cheques e declarou os seguintes valores: R\$ 221.625,00 (maio), R\$ 17.900,00 (junho), R\$ 37.423,75 (julho), R\$ 83.623,75 (agosto), R\$ 74.693,74 (setembro), R\$ 79.087,50 (outubro), R\$ 14.605,00 (novembro) e R\$ 40.013,74 (dezembro).

Conferi os valores acima e constatei que o contribuinte considerou como receita, os montantes creditados em sua conta bancária. Esqueceu-se de que estes já estavam deduzidos dos valores do imposto de renda retidos na fonte. Aos valores acima somei, pois, para chegar às receitas mensais, os valores do I.R. retido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme documentos anexos às folhas 37/52. Os valores acrescidos como IR FONTE foram: R\$ 3.375,00 em maio, R\$ 506,25 nos meses de julho a outubro e, novamente, R\$ 506,25 em dezembro de 2008.”

Acontece que a fiscalização partiu da premissa de que a contribuinte já havia deduzido das receitas os valores dos cheques devolvidos para fins de apuração das bases de cálculo dos tributos.

Entretanto, confrontando-se o Auto de Infração (e-Fls. 02 a 34), com os extratos bancários (e-Fls. 96 a 116), e com as planilhas da SECAT que apartaram o débito não impugnado (e-Fls. 144 a 146), verifica-se que os valores dos cheques impugnados não foram deduzidos.

Para fins de posterior exame mais detalhado, apresenta-se a seguir os recortes dos referidos extratos bancários:

06/2008 – R\$ 15.000,00

05/06/08	DEPOSITO EM CHEQUE	356103	15.000,00		
	CHEQUE	696		4.000,00	34.673,93
	ESPECIE				
06/06/08	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	15		15.000,00	19.673,93
	CHQ. S/FUNDOS 1A. APRES.				

08/2008 – R\$ 15.000,00

15/08	Deposito em Cheque	0924103	15.000,00		
	O Proprio Favorecido	0000813		2.702,00	
	Cheque				
	Especie	0000810		86,20	
	Cheque Compensado				19.479,84
18/08	Devol. cheque Depositado*	0000015		15.000,00	
	Chq. s/fundos 2a. apres.				
				100,00	

08/2008 – R\$ 35.000,00

28/08	Deposito em Cheque	0312103	35.000,00		
	O Proprio Favorecido				
	Cheque Compensado	0000761		400,00	
	Cheque Compensado	0000783		200,00	
					36.289,84
19/08	Devol. cheque Depositado*	0000016		35.000,00	
	Chq. s/fundos 1a. apres.				

08/2008 – R\$ 875,00

09/08	Devol. cheque Depositado*	0000016	35.000,00	
	Chq.s/fundos 1a.apres.			
	Cheque Compensado	0000719	875,00	
	Ch. Devo. Diverg. Assinat	0000719	875,00	
	Taxa Devolucao de Cheque	0000719	0,35	
				1.289,49

09/2008 – R\$ 35.000,00

03/09	Deposito em Cheque O Proprio Favorecido	0664103	35.000,00	29.542,88
Ref. 2ª apresent. do cheque				
04/09	Cheque Especie	0000791	1.426,00	
	Devol. cheque Depositado*	0000016	35.000,00	
	Chq.s/fundos 2a.apres.			

10/2008 – R\$ 5.750,00

01/10/08	CHEQUE COMPENSADO	687	5.750,00	
	DEVOLUCAO CHQ SEM FUNDOS	687	5.750,00	
	PRIMEIRA APRESENTACAO			
	TAXA DEVOLUCAO DE CHEQUE	687	0,35	1.345,16

10/2008 – R\$ 875,00

28/10/08	CHEQUE ESPECIE	849	1.575,00	
	CHEQUE ESPECIE	888	100,00	
	CHEQUE COMPENSADO	896	1.000,00	
	CHEQUE COMPENSADO	721	875,00	
	CHEQUE COMPENSADO	784	1.500,00	
	CHEQUE COMPENSADO	834	500,00	
	CHEQUE COMPENSADO	890	350,00	
	CHEQUE COMPENSADO	893	600,00	
	CH.DEVOL.DIVERG.ASSINAT	721	875,00	
	TAXA DEVOLUCAO DE CHEQUE	721	0,35	

Analisando-se os recortes acima, extrai-se as seguintes conclusões:

- i. Q
ue o cheque de R\$ 15.000,00 (cópia do cheque à e-Fl. 117) fora devolvido duas vezes sem fundos (alínea 11 e 12) e que o valor do mesmo fora lançado em duplicidade como receita de junho/2008 e agosto/2008;
- ii. Q
ue o cheque de R\$ 35.000,00 (cópia do cheque à e-Fl. 118) fora devolvido duas vezes sem fundos (alínea 11 e 12) e que o valor do mesmo fora lançado em duplicidade como receita de agosto/2008 e setembro/2008;
- iii. Q
ue os 02 (dois) cheques de R\$ 875,00 foram emitidos pela própria Recorrente, e foram estornados por divergência de assinatura;

iv.

ue o cheque de R\$ 5.750,00 fora emitido pela própria Recorrente, e fora devolvido por insuficiência de fundos.

Q

Pois bem.

No que se refere aos itens (iii) e (iv), resta-se de plano evidente que tais valores jamais poderiam compor as receitas para fins de apuração dos créditos tributários, vez que se tratam de estornos de cheques emitidos pela própria contribuinte.

Já no que tange aos itens (i) e (ii), faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da matéria.

O art. 532, do RIR/99 (vigente à época) trata da hipótese de arbitramento do lucro quando conhecida a receita bruta, conforme disposto a seguir:

“Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, **quando conhecida a receita bruta**, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).”

No presente caso, a autoridade fiscal teve conhecimento da receita bruta da contribuinte, com base nos extratos bancários apresentados pela própria contribuinte.

Já o art. 42, da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de receitas de depósitos bancários, estabelece o seguinte:

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”

Pelo dispositivo supra, extrai-se que a legislação estabelece como omissão de receitas os valores creditados em conta, e que o valor das receitas será considerado no mês do crédito.

No caso em exame, constata-se que os cheques de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00 foram devolvidos duas vezes por insuficiência de fundos.

Portanto, não há como considerar que esses valores possam compor a receita da contribuinte, vez que jamais foram creditados em sua conta no período indicado pela

fiscalização. Tampouco é admissível que os valores sejam considerados em duplicidade, apenas pelo fato da contribuinte ter tentando infrutiferamente compensá-los duas vezes.

Dessa forma, entendo que a controvérsia remanescente referente aos 07 (sete) valores acima relacionados, que totalizam a quantia de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), devem ser excluídos da apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por não se configurarem receitas passíveis de tributação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves